

A. I. N º - 294888.0001/05-7
AUTUADO - QUIRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 17/10/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº.0073-05/05

EMENTA. ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração com os benefícios do Decreto nº 4316/95. Infração confessada. 2. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. Decreto de nº 7737/97 concedeu crédito equivalente ao saldo devedor do imposto apurado em cada mês, relativo às operações com equipamentos de informática. Por conceito, equipamentos de informática são produtos que podem ser utilizados no processo produtivo na qualidade de partes, peças e componentes. O sujeito passivo comprovou que os produtos autuados são comercializados como parte de um só equipamento. Infração insubstancial. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeições os cálculos da autuação, com correção da base de cálculo e do montante autuado. Remanesce saldo com a diferença apurada. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Constatada divergência entre o declarado em DMA e o constante nos livros fiscais. Infração admitida. 5. LIVROS FISCAIS. CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa. Item reconhecido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2005, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento de imposto referente a operações escrituradas no livro próprio, conforme levantamento do conta corrente fiscal, realizado com base nos lançamentos

efetuados pela empresa em sua escrituração fiscal, com os benefícios do Decreto nº 4316/95. Exige ICMS no valor de R\$318,68, com multa de 50%;

2. Estorno de débito de ICMS, referente a produtos acabados adquiridos para revenda em 2003 e 2004, em desacordo com a legislação, no valor de R\$3.039,06, com multa de 60%;
3. Falta de escrituração do Livro Fiscal Controle de Produção e Estoque, com multa de R\$460,00;
4. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com os recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no valor de R\$11.991,90, com multa de 70% e
5. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de R\$140,00.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls.355 a 366), na qual descreveu sucintamente as infrações a ele imputadas e a quantificação destas, reconhecendo, de pronto, o cometimento das acusações de nº 1, 3 e 5, impugnando apenas as de nº 2 e 4.

Alega que nos procedimentos de auditoria da infração de nº 2, a autuante tipificou o fato como estorno indevido de débito de ICMS, o qual está em desacordo com o cabeçalho das planilhas analíticas, intitulada como “apuração do ICMS devido em relação as saídas de produtos acabados, adquiridos para comercialização no exercício de 2003 e noutras folhas 2004”. Esta divergência, entre o cabeçalho das planilhas e a tipificação da infração, gerou uma imprecisão, que entende como inadmissível num procedimento administrativo vinculado, como o auto de infração. Postula a nulidade da infração por este não conter elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, se escusando no art. 18 do RPAF.

Acaso ultrapassado a preliminar argüida, afirma que os componentes teclado, mouse e caixa de som são elementos que integram um sistema, sendo faturados como tais, e não como componentes distintos, nas vendas de micro-computadores.

Transcreve trechos do Decreto nº 6741/97 e 4316/95, para concluir que com a saída de produtos resultantes da industrialização, como ocorreu para os elementos teclado, mouse e caixa de som, houve o encerramento do diferimento, e a apropriação dos créditos dos valores ali lançados, zerando assim a carga tributária. Dessa forma, entende como descabida a exigência fiscal quanto a infração 2, já que não há estorno por se fazer, muito menos tributação dos componentes.

Aponta irregularidades nos levantamentos feitos para a infração 4, os quais tornam esta parcialmente procedente. Assevera que para o exercício de 2003, a autuante não considerou em seus levantamentos as entradas de produtos constantes das notas fiscais de nº 002.931 e 002.055; Em 2004, a autuante não computou no levantamento feito para o produto memória as notas de nº 067.997, 068.191, 068187, 066094, 066097, 066098, 067608, 065719, 065184, 065185, 065485, 063915, 063916, assim, acrescentando as peça ali constantes as levantadas pela autuante, encontra-se como entradas de memórias o total de 764 peças, ao invés das 144 apuradas pela autuante; afirma que o quantitativo referente a nota fiscal de nº 650006 é de 10 peças e não de 1, conforme levantamento fiscal; Observa que o fisco não arrolou 60 peças do produto processador, constantes da nota fiscal de nº 000052; Que em realidade a nota fiscal de nº 000.046 contém 38 peças de placa-mãe, e não 113, como relacionado pela auditora e, por fim, explica que na nota fiscal de nº 000.052 consta apenas 40 peças, ao invés das 200 encontradas pela autuante. Com o fim de explicitar as divergências produzidas em levantamento feito pela autuante com as informações acima

prestadas, produziu 3 peças analíticas e um demonstrativo de estoque, o qual reduziu a omissão para o valor de R\$1.621,34.

Protesta pela produção de provas, através de solicitação de diligência, nomeando o seu contador, o Sr. Aderbal Cosme Farias, como seu procurador para este processo.

A autuante, em sua informação fiscal (fls.419/420), acata as razões da defesa quanto a infração 4, elaborando novo demonstrativo para esta (fls.426 e 430).

Em relação a infração 2, comenta que se baseou em resposta de consulta formulada à DITRI, cujo teor transcreve: “quando as aquisições internas de partes, peças e componentes não forem destinados a utilização como insumo no processo produtivo da empresa sujeito ao benefício previsto no Decreto nº 4.316/95, mas sim para serem revendidos, tais operações serão tributadas, gerando o direito à utilização dos respectivos créditos por parte do adquirente, sendo as saída posteriormente tributadas”. Opina pela manutenção desta. Já para as demais infrações, ressalta que o autuado reconheceu explicitamente o cometimento destas, não lhe cabendo mais pronunciar sobre o assunto.

O autuado, instado a manifestar-se sobre a nova informação fiscal prestada, volta a se pronunciar (fls.443/449), chamando a atenção para a ocorrência de erro na apuração da base de cálculo da infração 4. Observa que a autuante ao encontrar o valor da omissão apurada, simplesmente, multiplicou este por 58,825%, quando o correto seria reduzir a base de cálculo neste percentual (operação matemática equivalente a multiplicação por 41,175%). Repete os mesmos argumentos trazidos quando da apresentação da defesa para a infração 2.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado o não recolhimento do imposto referente a operações escrituradas em livro próprio; ter estornado débito de ICMS, referente a produtos acabados adquiridos para revenda em 2003 e 2004, em desacordo com a legislação; falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com os recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, e aplica multa pela falta de escrituração do Livro Fiscal Controle de Produção e Estoque, bem como pela apresentação incorreta dados contidos nas informações econômico-fiscais - DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS).

O autuado, em sua peça defensiva, postula a nulidade da infração de nº 2, alegando que esta não contém elementos suficientes para se determinar com segurança à infração, conforme determinado pelo art.18 do RPAF. A irresignação do autuado se fundamenta no suposto desacordo entre a tipificação do fato - estorno indevido de débito de ICMS e o cabeçalho das planilhas analíticas - “apuração do ICMS devido em relação às saídas de produtos acabados, adquiridos para comercialização no exercício de 2003 e noutras folhas 2004”. Entendo que a infração está plenamente caracterizada – estorno indevido de débito de ICMS, não havendo insegurança quanto a sua definição. As planilhas mencionadas (fls.33/34 e 38/43) relacionam as notas fiscais com saídas de produtos acabados, e que por este motivo não poderiam ter o estorno do imposto, conforme Decreto nº 4316/95. Como o contribuinte procedeu ao estorno, o recolhimento do imposto por consequência foi menor. Daí o título das planilhas, que não conflita com a descrição do fato. Rejeito, portanto, a preliminar apresentada quanto a infração 2.

Ao concordar com a autuação quanto às infrações de nº 1, 3 e 5, o contribuinte afastou a lide destas questões. Com o acatamento pelo autuante das correções propostas pelo sujeito passivo

para a infração de nº 4, restou divergência apenas em como calcular a incidência do benefício fiscal neste item. Acrescento que o autuado apresentou sua manifestação aqui em Salvador, após a abertura de vistas que se seguiu a informação prestada pela autuante, e não à Inspetoria de sua circunscrição. Como não apresentou fato novo, limitando-se a repetir os argumentos apresentados na defesa quanto a infração 2, e na 4 explicar a correta forma de cálculo do benefício fiscal a ele concedido, entendo não ser necessário ouvir a autuante mais uma vez.

Da análise dos autos, percebo que a empresa está correta na ponderação feita sobre a apuração da base de cálculo reduzida pela incidência do benefício fiscal estipulado pelo Decreto nº 4316/95. O correto é reduzir em 58,825% o valor do faturamento, ou melhor, multiplicar por 41,1755%.

Dessa forma, a infração 4 reduz-se para:

Data ocorr	Data venc	Base Cal	Aliq	Multa	Valor hist	Valor em R\$
31/12/2003	09/01/2004	8.441,15	17%	70%	1.435,00	1.435,00
31/12/2004	09/01/2005	2.852,24	17%	70%	484,88	484,88
TOTAL						1.919,88

Resta julgar a 2ª infração. A empresa ao promover as saídas dos produtos relacionados a infração 2 - teclado, mouse e caixa de som, destacava o débito do imposto nas notas fiscais, todavia na apuração do ICMS o estornava, zerando a carga tributária e assim nada recolhendo. O cerne da questão consiste em saber se as mercadorias teclado, mouse e caixa de som são comercializadas separadamente, e em assim sendo consideradas produtos acabados ou, se integram a um só produto final.

Para tanto, faz-se necessário examinar o Decreto nº 4316/95, que ao ser editado concedia aos estabelecimentos industriais localizados no Distrito Industrial de Ilhéus os seguintes benefícios: diferimento do ICMS na importação de componentes, partes e peças destinadas à fabricação de produtos de informática e à prestação de serviços de assistência técnica; e concessão de crédito presumido no valor correspondente ao imposto destacado nas saídas dos produtos de informática resultantes da industrialização, efetuada com os componentes, partes e peças com diferimento.

Em setembro de 1997, o Decreto nº 6741/97 permitiu ao estabelecimento comercial importador que se valesse de crédito presumido na proporção de 50% do valor destacado nas saídas internas, e de 70,834% do valor do imposto destacado nas saídas interestaduais dos produtos acabados recebidos com diferimento. Estendeu aos estabelecimentos comerciais o benefício antes restrito às indústrias.

Nova alteração em maio de 1998, com o Decreto nº 73641/98, alargou o benefício do crédito presumido, antes previsto apenas para as saídas efetuadas pelo estabelecimento industrial de produtos resultantes de sua industrialização, para as saídas de quaisquer produtos de informática efetuadas pelos mencionados estabelecimentos, nos percentuais acima referidos.

Decreto Posterior, o de nº 7737/97 concedeu crédito equivalente ao saldo devedor do imposto apurado em cada mês, relativo às operações com equipamentos de informática efetuadas pelo industrial que, por motivos diversos, não pudesse usufruir do benefício do diferimento previsto nos incisos I e III do art. 1º.

Os produtos alcançados pelos benefícios do Decreto nº 4316/95 foram listados em Portaria. A primeira, a de nº 340/95, foi alterada posteriormente pelas de nº 421/95, 452/95, 552/95 e 895/99, para ajustes e inclusão de novos produtos no seu anexo único.

Assim, resta a dúvida sobre a definição de equipamentos de informática. Entendo que esta alcança quaisquer produtos do setor adquiridos para a revenda pela indústria, inclusive aqueles

que poderiam ser utilizados no processo produtivo na qualidade de partes, peças e componentes. A empresa juntou cópias de notas fiscais de vendas com o fim de comprovar que os produtos autuados são comercializados como parte de um só equipamento. Descabe assim a exigência quanto a infração 2.

Isto Posto, julgo Parcialmente Procedente o auto de infração em lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0001/05-7, lavrado contra **QUIRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.238,56**, acrescido das multas de 50% sobre R\$318,68 e 70% sobre R\$1.919,88, previstas no art.42, I, “a” e III, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$600,00** previstas no inciso XV, “d” e XVIII, “c”, do mesmo artigo e lei citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR